



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

VETO TOTAL Nº 73/2023
AO PROJETO DE LEI Nº 3389/2021

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.389/2021, POR INCONSTITUCIONALIDADE, DE AUTORIA DO DEP. JEOVÁ CAMPOS QUE "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO APROVEITAMENTO DE ENERGIA SOLAR E INSTALAÇÃO DE PAINÉIS FOTOVOLTAICOS EM HOSPITAIS FILANTRÓPICOS E PÚBLICOS NO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." **REJEIÇÃO DO VETO.**

Parecer pela REJEIÇÃO:

Síntese: A proposta legislativa em análise tem por escopo instituir o desenvolvimento de políticas públicas que viabilizem a implantação de painéis fotovoltaicos para geração de energia elétrica nos hospitais filantrópicos e públicos no Estado da Paraíba. O veto fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Fundamento: Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, com as devidas vênias, não apresenta razão o Governador do Estado na justificativa do veto. O projeto não implica em novas atribuições à Administração Estadual ou outros órgãos públicos, demandando ações concretas a serem implementadas pelo Poder Executivo, visto que, a mera criação de um programa público, de um conjunto de diretrizes, não é suficiente para invocar a cláusula de reserva de iniciativa legislativa, uma vez que esta é exceção e como tal deve ser lida. Outrossim, o texto do Projeto de Lei em nenhum momento traz qualquer obrigação ao ente estatal, assim, a mera criação de um programa público, de um conjunto de diretrizes, não é suficiente para invocar a cláusula de reserva de iniciativa legislativa, uma vez que esta é exceção e como tal deve ser lida.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

AUTOR DO PROJETO: DEP. JEOVÁ CAMPOS

RELATOR: DEP. JOÃO GONÇALVES

P A R E C E R -- Nº 304 /2024

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 73/2023, aposto ao Projeto de Lei nº 3389/2021, de autoria do Deputado Jeová Campos, que "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO APROVEITAMENTO DE ENERGIA SOLAR E INSTALAÇÃO DE PAINÉIS FOTOVOLTAICOS EM HOSPITAIS FILANTRÓPICOS E PÚBLICOS NO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, **vetou totalmente o referido projeto, por considerá-lo inconstitucional.**

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II – VOTO DO RELATOR

O veto que neste momento é submetido a esta Comissão é fundamentado em inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Para embasar as suas razões, o Governador argumenta, em síntese, da seguinte forma:

Embora reconheça os nobres objetivos do parlamentar, vejo-me compelido a vetá-lo, por apresentar inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

Essa temática tem cunho administrativo e é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Por consequência, sua criação, por via legislativa de iniciativa parlamentar, não guarda a necessária concordância com os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes.

Assim, o projeto de lei ao criar obrigações para a administração estadual, infringe o artigo 63, § 1º, II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Estadual, senão vejamos:

Pois bem, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do parágrafo único do art. 227 da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), manifestar-se a respeito do veto quando ele for, no todo ou em parte, fundado em inconstitucionalidade.

Observa-se que não assiste razão os fundamentos do **veto em apreço**, pois o PLO analisado tem o objetivo de instituir o desenvolvimento de políticas públicas que viabilizem a implantação de painéis fotovoltaicos para geração de energia elétrica nos hospitais filantrópicos e públicos no Estado da Paraíba.

Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, com as devidas vênias, não apresenta razão o Governador do Estado na justificativa do veto. O projeto não implica em novas atribuições à



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Administração Estadual ou outros órgãos públicos, demandando ações concretas a serem implementadas pelo Poder Executivo, visto que, a mera criação de um programa público, de um conjunto de diretrizes, não é suficiente para invocar a cláusula de reserva de iniciativa legislativa, uma vez que esta é exceção e como tal deve ser lida.

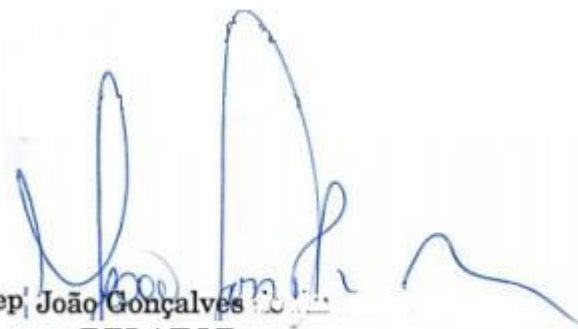
Outrossim, o texto do Projeto de Lei em nenhum momento traz qualquer obrigação ao ente estatal, assim, a mera criação de um programa público, de um conjunto de diretrizes, não é suficiente para invocar a cláusula de reserva de iniciativa legislativa, uma vez que esta é exceção e como tal deve ser lida.

Dessa forma, não existe qualquer afronta à iniciativa do Poder Executivo, pois o Projeto de Lei trata apenas de normas genéricas, diretrizes, não determinando obrigações a qualquer ente.

Dessa forma, diante do exposto, opino pela REJEIÇÃO do Veto Total nº 73/2023, ao Projeto de Lei nº 3389/2021.

É como voto.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2024.



Dep. João Gonçalves
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, adota e recomenda o Voto da Relatoria pela **REJEIÇÃO** do Veto nº 73/2023, ao Projeto de Lei nº 3389/2021.

É o parecer.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2024.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

Dep. João Gonçalves
MEMBRO

DEP. LUCINHA LIMA
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro